

Substitutivo nº , ao Projeto de Lei n.º 760 de 1999.

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Gestão de Resíduos Antrópicos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

TÍTULO I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS.

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Gestão de Resíduos Antrópicos definindo diretrizes e normas para:

- I - Utilizar eficientemente os recursos naturais, evitando seu esgotamento.
- II - Reduzir e prevenir a poluição do meio ambiente.
- III - Proteger e recuperar a qualidade da biodiversidade compreendendo a saúde pública.
- IV - Responsabilizar o produtor pelo serviço ofertado e/ou produto descartado após o consumo.
- V - Responsabilizar o produtor sobre a informação do potencial de degradação ambiental inerente ao produto e/ou serviço ofertado.
- VI - Aplicar os preceitos da Agenda 21 e outros dispositivos de proteção da biodiversidade em que o Brasil seja signatário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por resíduos antrópicos:

I - Resíduos sólidos:

- a) Embalagens
- b) Resíduos de petróleo
- c) Resíduos de organismos geneticamente modificados
- d) Resíduos de agricultura
- e) Resíduos ou restos descartados durante o ciclo de vida dos produtos e/ou serviços.

II - Resíduos líquidos: não passível de tratamento convencional.

III - Resíduos gasosos:

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, classificam-se quanto à origem os resíduos antrópicos em:

1. Resíduos Urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço, aqueles resultantes de limpeza pública, entulhos de construção civil e similares.
2. Resíduos Industriais provenientes de transformação de matérias-primas, substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por meio de processos específicos, atividades de pesquisa, mineração e extração.
3. Resíduos de Serviços de Saúde provenientes de atividades de natureza médico-assistencial às populações humana e animal, centros de pesquisa e de experimentação na área de saúde.
4. Resíduos Especiais provenientes das atividades urbanas, industriais e/ou rurais, principalmente aqueles de compostagem para adubo orgânico, que por suas características intrínsecas, demandem sistemas especiais de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, descarte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos à biodiversidade.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, classificam-se quanto à natureza, os resíduos antrópicos em:

1. Resíduos classe I - perigosos
2. Resíduos classe II - não inertes
3. Resíduos classe III - inertes

CAPÍTULO II - Diretrizes da Gestão de Resíduos Antrópicos

Art. 3º - São preceitos básicos da Política Estadual de Gestão de Resíduos Antrópicos:

I - a responsabilização do produtor e/ou prestador de serviço quanto ao descarte de embalagens.

II - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo.

III - a articulação e integração das ações do Poder Público, agentes econômicos e segmentos sociais e comunidade científica.

IV - a cooperação de caráter institucional, entre os órgãos e agências do Poder Público Estadual e Municipal.

V - a responsabilização dos agentes econômicos e sociais por danos causados à biodiversidade.

VI - a responsabilização pós - consumo do produtor, pelos produtos e/ou serviços ofertados.

VII - o direito do consumidor à informação, sobre o potencial degradador dos produtos e/ou serviços à biodiversidade.

VIII - a implementação pelo Poder Público de mecanismos de regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, destino e disposição de resíduos antrópicos.

Art. 4º - Para atingir os objetivos colimados no artigo antecedente caberá ao Poder Público.

I - O planejamento regional integrado do gerenciamento de resíduos antrópicos.

II - A obrigatoriedade de adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas.

III - A certificação ambiental de produtos e serviços.

IV - A obrigatoriedade de declaração ambiental na rotulagem dos produtos.

V - Auditorias ambientais.

VI - O aporte de recursos orçamentários, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos antrópicos.

VII - As medidas administrativas fiscais e tributárias que inibam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental.

VIII - A disseminação de informações a respeito do impacto ambiental dos produtos e ou serviços.

IX - A educação ambiental.

X - A medição e a avaliação dos impactos ambientais dos produtos, serviços e processos produtivos.

XI - O licenciamento e a fiscalização, conjuntamente com a sociedade civil organizada.

XII - Os programas, as metas e os relatórios ambientais para divulgação pública, bem como, os indicadores ambientais.

XIII - As penalidades.

XIV - O compromisso e/ou o ajustamento de condutas

XV - A disseminação de informações sobre técnicas de tratamento e disposição final de resíduos antrópicos.

CAPÍTULO III - Gestão dos Resíduos Antrópicos

Art. 5º - A gestão dos resíduos antrópicos será implementada pelos municípios em sinergia com o Estado.

Art.6º - A organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos antrópicos, constituem serviços públicos de caráter essencial.

Parágrafo Único - A prerrogativa de que trata o “caput” deste artigo não eximirá o produtor e/ou prestador de serviço da responsabilização pós - consumo do produto e/ou serviços ofertado.

Art.7º. - A gestão dos resíduos antrópicos observará as seguintes etapas:

- I - a priorização da coleta seletiva para reciclagem, adequando seu acondicionamento, coleta, transporte seguro e racional e destinação final ambientalmente correta.
- II - a prevenção da poluição e a redução da geração de resíduos na fonte.
- III - tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos.
- IV - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos antrópicos.
- V - a adoção pelos agentes econômicos de sistema de gestão ambiental.

Art.8º.- As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos antrópicos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas, conforme projeto previamente aprovado pelo órgão estadual competente em matéria ambiental.

§ 1º - As unidades de que trata o “caput” deste artigo, deverão ter um técnico habilitado, responsável pelo seu gerenciamento.

§ 2º - As fases de projeto e implantação das unidades de que trata o “caput” deste artigo, deverão ter a participação da sociedade civil organizada e comunidade científica.

Art. 9º - São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos antrópicos:

- I - lançamento “in natura” a céu aberto;
- II - queima a céu aberto;
- III - lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d’água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundações com períodos de recorrência de 100 (cem) anos;
- IV - lançamento em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;
- V - infiltração no solo sem tratamento prévio e sem projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
- VI - armazenamento em edificação inadequada;
- VII - utilização de resíduos perigosos como matéria - prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente;
- VIII - utilização para alimentação humana; e
- IX - utilização para alimentação animal em desacordo com a normatização dos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único - O armazenamento, o tratamento e a disposição dos resíduos antrópicos, deverão contemplar os preceitos do artigo 8º.

Art.10 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 11 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos antrópicos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 12 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos antrópicos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 13 - Os governos municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover, com apoio do Estado, ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos na zona rural.

Art. 14 - O transporte de resíduos deverá ocorrer em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e a integridade física do trabalhador.

§ 1º - O transporte de resíduos perigosos deverá ocorrer através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados, em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos antrópicos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

TÍTULO II - PLANOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

CAPÍTULO I - Resíduos Urbanos

Art. 15 - Os municípios deverão gerenciar os resíduos antrópicos em conformidade com a Política de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos, através de planos de gerenciamento por eles previamente elaborados e aprovados pelo órgão ambiental competente e pela sociedade civil organizada.

§ 1º - Os planos de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser elaborados/revisados a cada 4 (quatro) anos e contemplar:

1. princípios que conduzam à otimização de recursos, através da cooperação entre municípios, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada.

2. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a.) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;
- c) o gerador e o consumidor a aproveitarem os resíduos gerados;
- d) a sociedade a se co-responsabilizar pelo consumo de produtos e pela disposição dos resíduos; e
- e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e minimização dos resíduos gerados, conforme preceitua a Agenda 21.

3. soluções direcionadas:

- a) às práticas de prevenção à poluição;
- b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
- c) à compostagem
- d) ao tratamento ambientalmente adequado; e
- e) à disposição final ambientalmente adequada.

4. a caracterização dos resíduos:

5. os tipos e a setorização da coleta; e

6. a forma de transporte, armazenamento e disposição final.

§ 2º - Nos municípios, especialmente aqueles com população flutuante significativa, o Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada, à executar ações que promovam práticas de prevenção da poluição, da coleta seletiva dos resíduos e da minimização dos resíduos gerados, através de reutilização, reciclagem e recuperação.

§ 3º - Os municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais.

Art. 16 - Os geradores de resíduos previstos nos itens 3 e 4 do § 1º do artigo 2º desta Lei deverão gerir os resíduos em conformidade com Planos de Gerenciamento previamente elaborados, em conformidade com a Política de Gerenciamento de Resíduos Antrópicos adequados às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a sua periculosidade, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Art. 17 - A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis, dos recicláveis ou secos.

Art. 18 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem a indicação das formas de acondicionamento para coleta.

Parágrafo Único - Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, estruturar a logística e operacionalização da coleta seletiva, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção de resíduos.

Art. 19 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 20 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Art. 21 - Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

- I - contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e
- II - por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

CAPÍTULO II - RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 22 - O setor industrial será obrigado à elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, em conformidade com a Política de gerenciamento de resíduos antrópicos, priorizando soluções integradas, nas formas estabelecidas em regulamento.

§ 1º Para os efeitos desse artigo, serão considerados os seguintes setores produtivos:

1. - Atividade de Extração de Minerais;

2. - Indústria Metalúrgica;
3. - Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos;
4. - Indústria de Materiais de transportes;
5. - Indústria Mecânica;
6. - Indústria de Madeira, de Mobiliário, e de Papel, Papelão e Celulose;
7. - Indústria da Borracha;
8. - Indústria de Couros, Peles e Assemelhados e de Calçados;
9. - Indústria Química e Petroquímica;
10. - Indústria de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e de Higiene Pessoal;
11. - Indústria de Produtos Alimentícios;
12. - Indústria de Bebidas e Fumo;
13. - Indústria têxtil e de Vestuário, Artefatos de Tecidos e de Viagem;
14. - Indústria da Construção;
15. - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas; e
16. - Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicação.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderão prever implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

Art. 23 - A gestão dos resíduos industriais deverá ser efetuada em conformidade com as etapas estabelecidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 24 - As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando a garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Art. 25 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria - prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar através de estudo de impacto ambiental que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no “caput” deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Os produtos fabricados através de processos que utilizem resíduos industriais, deverão apresentar qualidade final similar aos produtos gerados em processos que não incluem o reaproveitamento industrial de resíduos.

Art. 26 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas, para efeito legal, unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências do artigo 8º desta Lei.

Art. 27 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO III - RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 28 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados em locais adequados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes, antes de sua disposição final.

§ 1º - Entende-se por locais adequados de que trata o “caput” deste artigo, aqueles hermeticamente fechados e climatizados, preferencialmente dotados de câmaras frigoríficas.

§ 2º - Os estabelecimentos de saúde deverão, além dos locais adequados de armazenamento de resíduos, manter procedimentos para treinamento de pessoal, segregação, identificação, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos.

§ 3º - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO IV - RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 29 - Para efeitos desta Lei consideram-se resíduos especiais:

- I - os resultantes de pesquisas e/ou culturas biotecnológicas e/ou de organismos geneticamente modificados;
- II - as pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sócio e luz mista;
- III - as embalagens não retornáveis;
- IV - os pneus;
- V - os óleos lubrificantes e assemelhados;
- VI - os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares;
- VII - os resíduos gerados nas Estações de Tratamento de Água - ETAs e de Esgotos Domésticos ETEs; e
- VIII - outros a serem definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 30 - É obrigatório aos fabricantes e importadores de produtos que dêem origem a resíduos classificados como especiais, estabelecer mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para:

- I - criação de Centros de Recepção para a coleta do resíduo a ser descartado, devidamente sinalizado e divulgado;
- II - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- III - promover no âmbito de suas atividades e em parceria com os municípios, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, minimização dos resíduos, efluentes e emissões gerados na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e
- IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da reciclagem e da disposição final adequada destes resíduos.

Art. 31 - Os fabricantes - registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente, sociedade civil organizada e comunidade científica.

Art. 32 - O órgão ambiental competente a sociedade civil organizada, comunidade científica e os setores produtivos deverão estabelecer, conjuntamente programas e metas para a produção de bens menos perigosos e agressivos à biodiversidade.

Seção I - Dos Resíduos Antrópicos resultantes de pesquisas e/ou culturas biotecnológicas e/ou de organismos geneticamente modificados.

Art. 33 - Dos Resíduos Antrópicos resultantes de pesquisas e/ou culturas biotecnológicas e/ou de organismos geneticamente modificados deverão ter destinação em local apropriado, na própria área geradora e os efeitos deste procedimento, monitorados e estudados, sendo vedado seu transporte, armazenamento ou destinação à outras áreas ou centros.

§ 1º - As áreas contíguas àquela de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser informadas sobre as ações ali desenvolvidas.

§ 2º - O monitoramento e o estudo de que trata o “caput” deste artigo contemplará:

- I - Impacto ambiental
- II - Doenças
- III - Óbitos
- IV - Longevidade
- V - Degeneração ou mudanças substanciais no ecossistema.

Seção II - Dos Resíduos de Agrotóxicos e suas embalagens

Art. 34 - Os resíduos de agrotóxicos e afins, vencidos, proibidos e apreendidos, deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder o seu tratamento ou a sua disposição, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 35 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, tríplice-lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas a calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.

Art. 36 - Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor e pelas cooperativas.

Art. 37 - As embalagens rígidas vazias deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por tríplice-lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 38 - As indústrias recicadoras ou processadoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, para o processamento de embalagens vazias e tríplice-lavadas de agrotóxicos.

Parágrafo Único - Somente poderão ser recicladas as embalagens vazias e tríplice lavadas, por procedimentos especificados pelos fabricantes em normas reguladoras, que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final, a padrões a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 39 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiverem, deverão ter destinação autorizada pelos órgãos competentes.

Seção III - Das Pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista.

Art. 40 - Fica proibido o descarte de lâmpadas, pilhas e baterias, compostas por chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não removível, em locais impróprios e não autorizados para este fim.

§ 1º - As pilhas e baterias a que se refere o “caput” deste artigo, deverão após seu esgotamento energético, ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias,

para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º - As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio, e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante/importador/distribuidor da bateria.

Art. 41 - Após 06 (seis) meses da vigência desta Lei, a fabricação, importação e comercialização de pilhas e baterias deverão atender aos limites estabelecidos a seguir:

- I - com até 0,025% em peso de mercúrio, quando forem do tipo zinco - manganês e alcalina - manganês;
- II - com até 0,025% em peso de cádmio, quando forem do tipo zinco - manganês e alcalina - manganês;
- III - com até 0,400% em peso de chumbo, quando forem do tipo zinco - manganês e alcalina - manganês;
- IV - com até 25mg de mercúrio por elemento, quando forem do tipo pilhas miniaturas e botão.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, no prazo de um ano a partir da aprovação desta Lei, juntamente com os setores produtivos, sociedade civil e comunidade científica, graduação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.

Art. 42 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, que não obedeçam os limites do artigo 47 desta Lei.

Art. 43 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas à sua estrutura de forma não removível, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 44 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final de seus respectivos produtos.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 40, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses

produtos ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares aquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 46.

§ 2º - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Art. 45 - As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 46 - A reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final das pilhas e baterias abrangidas por esta Lei, realizadas diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Seção IV - Das embalagens não retornáveis

Art. 47 - É obrigatório às empresas produtoras e distribuidoras a definição da destinação final ambientalmente adequada de embalagens não retornáveis utilizadas para comercialização de seus produtos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se destinação final ambientalmente adequada.

I - a utilização das embalagens não retornáveis em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico; e

II - a reutilização das embalagens não retornáveis, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 48 - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos, e materiais que utilizem embalagens de que trata o artigo anterior, ficam responsáveis pelo recolhimento, pela reciclagem, pelo reprocessamento e pelo destino final dessas embalagens.

Parágrafo Único - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos, e materiais referidos no “caput” deste artigo estabelecerão e manterão em conjunto, procedimentos para a recompra das embalagens, após o uso do produto pelos consumidores.

Seção V - Dos Pneus

Art. 49 - Fica proibido, no território do Estado de São Paulo, o descarte de pneus em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Art. 50 - As empresas fabricantes e ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta, junto aos prestadores de serviços de borracharia, pela reciclagem, reprocessamento, tratamento e destinação final, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 51 - Para os fins do disposto nesta lei, considera - se:

I - Pneu ou pneumático : artefato inflável constituído basicamente por borracha e materiais de reforço, utilizado para rodagem em veículos de transporte;

II - Pneu ou pneumático novo: é aquele que nunca antes foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, para efeitos de importação, enquadra-se no código 4011 da Tarifa Externa Comum - Tec;

III - Pneu ou pneumático reformado: é todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, para efeitos de importação, enquadra-se no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum - Tec

IV - Pneu ou pneumático inservível: é aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 52 - Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que se trata essa lei, são os seguintes:

I - A partir de 1º. de Janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no Brasil ou importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada a um pneu inservível;

II - A partir de 1º. de Janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no Brasil ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada a um pneu inservível;

III - A partir de 1º. de Janeiro de 2004: para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada, à um pneu inservível;

para cada quatro pneus reformados, de qualquer tipo, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final de forma ambientalmente adequada, à cinco pneus inservíveis;

IV - A partir de 1º. de Janeiro de 2005:

para cada quatro pneus novos fabricados no Brasil ou pneus novos importados , inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada à cinco pneus inservíveis;

para cada três pneus reformados , de qualquer tipo, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final, de forma ambientalmente adequada, à quatro pneus inservíveis;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

§ 2º - No quinto ano de vigência desta lei , o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, após avaliação a ser procedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, realizará as políticas, diretrizes e procedimentos estabelecidos nesta norma.

Art. 53 - As empresas importadoras deverão, a partir de 1º. de Janeiro de 2002, comprovar perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, previamente aos embarques no exterior , a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art.52 desta lei, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao departamento de Comércio Exterior - DECEX/MDIC.

Art. 54 - As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º. de Janeiro de 2002 comprovar perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art.52 desta lei correspondentes as quantidades fabricadas.

Art. 55 - Os fabricantes e importadores pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade , em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Seção VI - Dos Óleos Lubrificantes e Assemelhados.

Art. 56 - Fica proibido, no território do Estado de São Paulo, o descarte de óleos lubrificantes e assemelhados em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Art. 57 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

Art. 58 - Os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes e assemelhados, incluindo os óleos de corte e fluidos, gases ou gel, utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como meios de produtos de arrefecimento, são responsáveis pela coleta, pela reciclagem, pelo reprocessamento, pelo tratamento e pela disposição final dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Seção VII - Dos Resíduos Provenientes de Portos, Aeroportos, Terminais Rodoviários e Ferroviários, Postos de Fronteira e Estruturas Similares.

Art. 59 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos antrópicos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, bem como as posturas municipais vigentes

Art. 60 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio, provenientes de áreas não endêmicas, deverão ser enquadrados como resíduos, para efeito de manuseio e disposição final.

Art. 61 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública componentes, e os resíduos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.

Art. 62 - Os resíduos provenientes de áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Art. 63 - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 64 - As cargas em perdimento, consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão o disposto na legislação específica.

Seção VIII - Dos Resíduos de Serviços de Saneamento Básico

Art. 65 - Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de Água - ETAs das Estações de Tratamento de Esgoto-ETEs serão responsáveis por sua coleta, seu acondicionamento, seu transporte, seu tratamento e sua disposição final.

TÍTULO III - DO SISTEMA DE ROTULAGEM E DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66 - O produtor e ou fornecedor de produtos e serviços que gerem resíduos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde pública e ou ao meio ambiente deverão informar sobre os riscos decorrentes de seu manejo, de maneira ostensiva e adequada, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis, em conformidade com estabelecido pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 67 - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente deverão informar aos consumidores a respeito dos impactos ambientais deles decorrentes e de seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - No caso de produto fabricado em outro Estado da Federação, o comerciante será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º - A rotulagem mencionada no caput deste artigo deverá conter, em língua portuguesa, simbologia e informações corretas, claras, precisas e ostensivas.

§ 3º - As informações ambientais na rotulagem devem ser passíveis de teste, competindo o ônus da prova da veracidade da afirmação ao fabricante, importador ou comerciante do produto.

§ 4º - As informações na rotulagem devem ser tecnicamente verdadeiras e exequíveis sob o ponto de vista dos custos e da realização prática.

Art. 68 - Os fabricantes de embalagens deverão informar aos consumidores sobre o procedimento de retorno e compra das mesmas, através de rotulagem nas próprias embalagens.

Art. 69 - O Poder Público deverá incentivar a implantação de uma certificação para o Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Antrópicos nas empresas e fornecedores e o respectivo sistema de rotulagem para produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Antrópicos deverá completar a análise do ciclo de vida do produto.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 70 - Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que comprovem cabalmente, através de documentação específica que:

- I - Promovem preferencialmente práticas de prevenção da poluição e da minimização dos resíduos gerados através de reutilização, reciclagem e recuperação;
- II - Estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;
- III - Estimulem a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - Incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas; e

V - Implantem Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Antrópicos.

§ 1º - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos após a análise dos documentos apresentados à aprovação do órgão ambiental competente, conjuntamente a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Art. 71 - Os municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devidamente aprovados pelo órgão ambiental estadual competente, quando da solicitação de financiamento à instituições oficiais.

Art. 72 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aos municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos antrópicos, desde que estejam contemplados, nos termos da lei, no Plano Estadual de Saneamento e atendam ao preceito do artigo 71.

§ 1º - Deverá ser constituído um Fundo para gerir os recursos financeiros destinados a efetivar ações, programas e planos relacionados à gestão de resíduos e inclusive para a recuperação de Passivos Ambientais.

§ 2º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, deverá buscar promover a criação do Fundo Estadual de Resíduos Antrópicos em parceria com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e FNMA - Fundo Nacional de Meio Ambiente, de forma a permitir que todos os municípios tenham acesso a recursos financeiros mesmo os de pequeno porte e a fundo perdido.

Art. 73 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO aos municípios, para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos antrópicos que atendam ao preceito do artigo 71.

Art. 74 - As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias pelo órgão ambiental competente estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento.

Parágrafo Único - O órgão ambiental estadual divulgará anualmente a relação das fontes e substâncias consideradas de interesse.

Art. 75 - O órgão ambiental estadual elaborará anualmente, conjutamente com a sociedade civil organizada o Inventário Estadual de Resíduos Antrópicos e a situação de conformidade das instalações públicas e privadas receptoras de resíduos.

Art. 76 - Fica assegurado ao público em geral acesso às informações relativas a resíduos antrópicos existentes nos bancos dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Estado.

Art. 77 - Compete ao Estado promover campanhas educativas sobre resíduos antrópicos, através da grande mídia, e custear-las com recursos orçamentários oriundos do artigo 86 desta lei e de convênios com entidades públicas e privadas.

TÍTULO V - DO CONTROLE DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DO CONTROLE

Art. 78 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus projetos, os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Gestão de Resíduos Antrópicos, abarcados no artigo 3º. desta Lei.

Art. 79 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos resultantes, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e da saúde pública, da sociedade civil organizada e da comunidade científica.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no “caput” deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 80 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - Do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II - Do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos antrópicos; e
- III - do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador de resíduo derramado , vazado ou despejado accidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas a quantidade, a composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos antrópicos.

Art. 81 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequado desses resíduos.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, e seus sucessores, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenamento, utilização, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos antrópicos dos produtos perigosos ao meio ambiente e a saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.

§ 3º - Os responsáveis por passivos ambientais existentes a data da publicação desta legislação, deverão incrementar ações que promovam a recuperação dos mesmos, com anuência do órgão ambiental estadual competente e nos prazos por ele estabelecidos.

Art. 82 - A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como Unidade Receptora.

Art. 83 - O gerador de resíduos antrópicos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em casos de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Art. 84 - O fabricante ou importador de produtos que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos antrópicos de grande impacto ambiental é responsável, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.

Art. 85 - É responsabilidade do Ministério Público, através da Promotoria do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, adotar as medidas cabíveis quando da ocorrência de acidentes ecológicos e da não aplicação dos dispositivos desta lei.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 86 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos que causem danos ao meio ambiente, cujos valores serão estabelecidos no regulamento.

Art. 87 - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Art. 88 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental, ou em programas de prevenção à poluição, obrigatoriamente na região da ocorrência da infração.

Art. 89 - Constatada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis

Parágrafo Único - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, terão o prazo de 12 meses contados da vigência desta lei, para estabelecer os mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para alcançar os fins colimados no artigo 30 desta lei.

Art. 91 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A comunidade ambientalista e a sociedade civil almejam há muito, uma política de prevenção e manutenção da biodiversidade, por isso, não podemos deixar os problemas do meio ambiente limitados apenas à discricionariedade do Poder Público, pois se faz necessário que toda a comunidade, através das sociedades civis organizadas (ONG,s), a comunidade científica, os organismos econômicos e todos os segmentos sociais estejam engajados na preservação do ecossistema, pois a responsabilidade é de todos.

Para tanto, devemos nos ater à mudança nos hábitos de consumo, nos sistemas e processos de produção, criando mecanismos logísticos de coleta, transporte, segregação, acondicionamento, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos antrópicos.

É nobre a iniciativa da presente propositura do ilustre Dep. Luis Carlos Gondim, porém, entendendo que a expressão “resíduos sólidos” limitava bastante o universo de detritos e substâncias agressivas que a cadeia produtiva tem capacidade de gerar, já que o adjetivo “sólido” se refere especificamente à materiais que tenham forma própria e, assim, não se abarcariam as substâncias líquidas e gasosas nesta iniciativa, preferimos suprimi-lo e inserir a palavra “antrópico”, que congrega todas as substâncias produzidas pelo homem.

O presente projeto vem contribuir sobremaneira para o desenvolvimento sustentável, pois as perdas auferidas até agora ao meio ambiente são irreversíveis e, assim, não é concebível contemplar o instituto do poluidor - pagador nos moldes colocados na propositura original, bem como, a redução do valor das multas impostas, já que em muitos casos, será cômodo ao agente poluidor, pagar o valor pecuniário à criar mecanismos de controle de emissão de substâncias nocivas ao ecossistema. Os segmentos sociais devem estar cônscios de suas responsabilidades e contribuição para a preservação do meio e que valor pecuniário nenhum reverterá os malefícios ou degradação que um acidente ecológico possa provocar, assim, a sanção imposta deve ter objetividade coercitiva e não de resarcimento de danos.

O Poder Público deve, na esteira de sua competência, até coercitivamente, impor mecanismos de controle de emissão de substâncias nocivas ao meio ambiente e, assim, colimado com os anseios do ilustre Dep. Luis Carlos Gondim é que apresentamos nossa módica contribuição à tão nobre propositura.

Sala das Sessões, em

Deputado Jorge Caruso
PMDB